

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-010

DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação. Aquisição de combustível. Perigo de desabastecimento. Urgência caracterizada. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-010, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de combustível para atender as demandas da Prefeitura e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Consta solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de gasolina e óleo diesel.

Em seguida, consta despacho contendo a dotação orçamentária destinada ao atendimento da demanda, além de declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura procedimento pela autoridade superior.

Ato contínuo, o processo administrativo fora autuado, constando manifestação da Comissão de Licitação, apontando o fundamento legal e justificativa da contratação e do preço ofertado, indicando a contratação da empresa AUTO POSTO HALEN EIRELI – ME, pelo valor de R\$ 354.080,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e oitenta reais).

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

*administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação” (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).*

Isto posto, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, a justificativa para a pretendida contratação consiste na expiração do contrato anteriormente firmado e ausência de tempo hábil para conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-004 em andamento, ante a interposição de recurso por uma das licitantes. Vejamos:

Com os cordiais cumprimentos solicito de V. S<sup>a</sup> parecer jurídico para abertura de processo administrativo de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, inciso IV, tendo em vista que os atuais contratos **de nº 20200099 e 20200100 com vigências até 28/02/2021.**

Assim, tendo em vista o encerramento do contrato anterior, foi aberto processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 9/2021-004, no dia 12/02/2021, com a participação AUTO POSTO HALEN EIRELI e L. C. COMBUSTIVEIS LTDA. Durante a sessão de julgamento, **a empresa L. C. COMBUSTIVEIS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, e considerando o feriado do dia 15, 16 e 17 não haverá tempo hábil para concluir o certame antes da expiração do contrato anterior.**

Desse modo, há **grave risco de desabastecimento da frota pública municipal**, em especial das ambulâncias destinadas ao transporte de pacientes acometidos pelo coronavírus – COVID19, além do prejuízo ao serviço público de coleta de lixo e manutenção das estradas vicinais, agravadas no atual período chuvoso.

Assim, a falta de abastecimento do item em questão poderá ocasionar diversas mazelas, motivo pelo qual se faz necessária a dispensa de licitação para contratação emergencial e temporária de fornecedor de combustível para atender a demanda da Prefeitura e Fundos, em especial da Secretaria Municipal de Saúde.

Informo, finalmente, que **em pesquisa de mercado realizada em 19/02/2021 foram apresentadas as propostas em anexo**, tendo sido verificado que o preço ofertado pela empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME, no valor de R\$ 354.080,00 (trezentos e cinquenta e quatro

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

mil e oitenta reais) é compatível com o preço de mercado e mais vantajoso para a administração.

Nesse diapasão, é fato notório que, a partir de março de 2020, se instaurou pandemia de coronavírus – Covid 19 em todo o território nacional, resultando em crise sanitária e social que perdura até os dias atuais.

De tal modo, embora a pandemia não seja o fator primordial que ensejou a emergência apontada, mas sim a expiração do contrato anteriormente firmado antes da conclusão do atual certame licitatório, **é certo que o desabastecimento de combustível pode ocasionar graves prejuízos à população municipal, a exemplo da paralisação do transporte em ambulâncias e suspensão do serviço de coleta de lixo.**

Impende alertar ao setor responsável quanto à necessidade de planejamento prévio dos certames licitatórios, **considerando o lapso temporal necessário para a realização de procedimentos licitatórios, já ponderando a possibilidade de interposição de recursos e demais imprevistos**, a fim de evitar situações como a que se impõe, sob pena de necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que *“se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.”* (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento de combustível e seus efeitos sobre os serviços públicos.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-004.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME, para fornecimento de combustível em atendimento a demanda da Prefeitura e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de desabastecimento e seus efeitos sobre os serviços públicos – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-004.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 19 de fevereiro de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
OAB/PA 17.282